



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS**  
**ATT. ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2021**

**CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inscrita no **CNPJ nº 17.027.806/0001-76**, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 4.333, Bairro Calafate, em Belo Horizonte/MG vem, respeitosamente, perante V. Sa., na pessoa de seu Representante Legal abaixo subscrito, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Cabe salientar, a princípio, que a Lei de Licitações e o edital estabelecem o prazo para a apresentação de impugnação aos recursos administrativos interpostos nos casos de classificação das propostas e/ou habilitação de qualquer licitante como sendo de 03 (três) dias úteis, contados após o término do prazo do recorrente.

Considerando, pois, que a licitante **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** interpôs recurso administrativo no último 30 de agosto de 2021, segunda-feira, não há como se negar a tempestividade da apresentação da presente peça impugnatória, bem como a legitimação postulatória da ora Recorrida, expirando-se o prazo legal somente nesta quinta-feira, dia 02 de setembro de 2021.

### **2. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Aos 30 dias do mês de agosto de 2021, a licitante **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** interpôs recurso administrativo contra a classificação da Conserve para a etapa de lances.

Tal recurso apresenta argumentos descabidos e infundados, os quais, ao menos, mereceriam ser impugnados, haja vista a falta de interesse recursal da RM Consultoria, eis que a Conserve, ora “Recorrida”, se é que podemos assim



considerá-la, foi inabilitada no presente certame, a despeito dessa decisão estar sob grau de recurso.

No entanto, somente para demonstrar que o recurso manejado pela referida licitante não passa de um ato meramente procrastinatório, formalizado com o único intuito de tumultuar o processo licitatório, a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS** se sente estimulada a ingressar no debate.

### **3. PRELIMINARMENTE**

#### **3.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL**

Ao proferir o resultado do julgamento dos documentos apresentados nos autos da do processo licitatório em epígrafe, a Pregoeira da Prefeitura de Pouso Alegre inabilitou a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS** Ltda.

Apesar da Conservo ter sido inabilitada, a licitante **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** manifestou a intenção de “recorrer” da decisão da Pregoeira, que, inacreditavelmente, acatou a intenção de recurso manifestada por tal empresa, muito provavelmente por falta de conhecimento dos pressupostos recursais na esfera administrativa.

Para um melhor esclarecimento da Pregoeira, os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Inclusive, todos os requisitos de admissibilidade do recurso têm que ser preenchidos, em especial, (i) o interesse recursal e a (ii) legitimidade, sob pena não conhecimento do recurso, senão vejamos:

Com efeito, o Interesse Recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular, ou seja, na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame, o que não é o caso da “Recorrente” RM Consultoria, posto que a Conservo foi inabilitada.

Nesse sentido, admite-se o recurso apenas e exclusivamente daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Inclusive, abra-se aqui um parêntese para frisar que a Conservo, inconformada com a decisão da Pregoeira que a rechaçou do certame, dela recorreu e está aguardando o julgamento. Aí sim conseguimos entender o pressuposto do interesse recursal!

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse apontar eventuais falhas



dos seus contendores, o que também foi feito pela Conservo, contra a decisão que habilitou a RM Consultoria.

Por sua vez, a Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação e que **foi efetivamente prejudicado em decorrência da decisão do pregoeiro**, o que não ocorreu. Pelo contrário, quem está sendo prejudicada e injustiçada nessa licitação é a Conservo e não a RM!

Em outras palavras, **o pressuposto da legitimidade recursal só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente**, não sendo este o caso da RM Consultoria, que, agindo assim, está atestando a sua falta de conhecimento no processamento das licitações públicas, além de tumultuar o certame.

Sobre o assunto, aliás, assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

***“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário”.***

Pelo exposto, outra não pode ser a decisão da ilustríssima senhora pregoeira que não seja **NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante RM Consultoria, por não atender aos pressupostos de admissibilidade recursal de legitimidade e interesse recursal.

#### **4. DO MÉRITO**

Ultrapassada a preliminar de mérito, que certamente levará à Pregoeira a não conhecer do recurso, adentra a ora Recorrida no mérito do inconformismo da RM Consultoria, apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade, eis que as razões apresentadas no recurso não merecem prosperar, senão vejamos:

Alega a Recorrente que a Conservo teria, supostamente, apresentado sua proposta comercial com base na CCT da categoria expirada em 2020, além de ter cotado salário para algumas funções abaixo do piso da categoria.

Com tal avaliação, a licitante RM Consultoria apresentou recurso administrativo requerendo a desclassificação da proposta da Conservo que, repita-se, foi inabilitada, na vã tentativa de afastar a verdade de que a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS** foi a detentora da menor oferta na fase de lances e, como tal, espera ansiosamente pelo julgamento do seu recurso administrativo para voltar ao certame.

Sim, pois a Recorrida confiando na lisura do julgamento pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Pouso Alegre, que, após um longo período de “reinado absoluto” da RM CONSULTORIA na prestação dos serviços objeto do edital, certamente primará pela economia aos cofres públicos, o que, acima da moral e dos bons costumes, tornou-se uma “questão de sobrevivência” dos Órgãos



Públicos diante do atual cenário político e da grave crise econômica que assola o Brasil e o mundo.

Daí se entende o desespero da Recorrente em querer recorrer do que é irrecorrível, pois, assim, o caminho fica mais fácil para a RM Consultoria “manter” o monopólio na prestação dos serviços licitados sem ter que “reduzir” o seu faturamento, já que sequer foi capaz de reduzir o seu último lance no momento em que foi convocada pela pregoeira a dar um desconto no valor ofertado.

Muito provavelmente esta é a insólita pretensão da Recorrente, já que os seus infundados argumentos retratam uma ardilosa intenção de induzir a Pregoeira, tumultuando a atrasando o resultado final do processo licitatório, o que deve ser veementemente repudiado.

Mas, como é livre o direito ao “*jus sperniandi*”, que, no meio jurídico, significa exercer o direito de espernear ou de reclamar de algo que não concorda, a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS** faz questão absoluta de rebater, um por um, todos os pontos trazidos no famigerado recurso, municiando a Prefeitura de Pouso Alegre de informações concisas que, sem a menor sombra de dúvida, resultará na manutenção da proposta apresentada pela Conservo no certame.

Analisemos, pois, os argumentos utilizados por tal licitante.

Alega a Recorrente que a **CONSERVO** formulou sua proposta com base na CCT do exercício 2020, e ainda juntou um “esclarecimento” do sindicato que apenas confirmou que a CCT 2021 aplicável na espécie não havia sido homologada na data da abertura do certame.

Logo, é óbvio que a Recorrida não poderia ter cotado os salários e benefícios de 2021, pelo singelo motivo que a CCT 2021 não havia sido homologada até a data da abertura do presente certame (como, efetivamente, ainda não foi!).

É cediço que no caso de estar vencido acordo ou convenção trabalhista, cabe às empresas a **liberalidade de continuar ou não a conceder os benefícios previstos nas normas caducas**. E mais, não estando vigente a CCT, a empresa estaria obrigada a cumprir o que estabelece a CLT. Pois bem. A Conservo não só cumpriu todas as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho como também, e principalmente, cumpriu o salário mínimo a que estaria obrigada (na falta do instrumento coletivo).

De todo modo, nenhum prejuízo será causado aos trabalhadores, pois todos os salários, sem exceção de nenhum, nem mesmo os salários das funções apontadas pela Recorrente, estão abaixo do salário mínimo legal, única hipótese em que não poderia ser admitida a proposta da Conservo.

E como se não bastasse, é indispensável frisar que o próprio edital prevê a repactuação do contrato tomando como base a data do acordo ou convenção coletiva da categoria, portanto, ainda que os salários e benefícios tenham sido compostos com base na CCT 2020 (considerando o fenômeno da ultratividade



da vigência da CCT da categoria que não havia sido homologada até então), o fato é que, tão logo a CCT 2021 seja homologada, os salários e benefícios serão, automaticamente, reajustados segundo os índices que serão estabelecidos pelo sindicato da categoria.

Disso não decorre nenhuma irregularidade, seja na formulação da proposta, seja na efetiva contratação, pois a Recorrida não tem culpa se a CCT 2021, seja lá qual for o motivo, não foi homologada a tempo da licitação.

O mais relevante de tudo isso é que nenhum empregado terá seu direito trabalhista lesado, pelo contrário, pois todos os salários estão bem acima do mínimo legal.

Além disso, não é demais ressaltar que a proposta da Conservo foi avaliada pela pregoeira antes e depois da fase de lances que, inclusive, chegou a declarar a Recorrida como vencedora do certame, por ter apresentado a menor oferta durante a disputa.

Caso houvesse qualquer irregularidade ou descumprimento das cláusulas e condições editalícias, a pregoeira teria sumariamente desclassificado a proposta da Conservo, o que não ocorreu!

Portanto, não há qualquer “*inconsistência*” ou *incongruência*” na proposta apresentada pela CONSERVO. O que há, na realidade, é mais um devaneio da RM Consultoria. De fato, não é crível que a Recorrente tenha, de fato, perdido o seu tempo na tentativa de convencer a Comissão de Licitação a desclassificar a proposta da Conservo

## **5. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO - DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.**

Por todas as razões acima expostas, resta claro que não há qualquer irregularidade na proposta da Recorrida, não sendo, jamais, o caso de desclassificação.

Assim, verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da Conservo perante a Comissão de Licitação, o que é, no mínimo, um ato de extrema irresponsabilidade.

Sinceramente, a Recorrida nunca viu, ao longo dos seus 40 anos de fundação, nada tão estapafúrdio!

O que a **RM** pretende, com as suas parcas e infundadas alegações é tentar, inutilmente, desqualificar a **CONSERVO**, uma empresa forte, sólida, tecnicamente capaz de competir em igualdade de condições e oferecer para a Prefeitura de Pouso Alegre um serviço de qualidade infinitamente superior e por um preço mais baixo, que, provavelmente, é o que ocorrerá nos próximos dias,



quando a Administração, finalmente, julgar o recurso administrativo interposto pela Conservo.

Por tudo o que foi dito, a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, ora Recorrida, vem requerer o seguinte:

Sejam recebidas as presentes Contrarrazões Recursais e analisadas com o preciosismo que o caso requer, dignando-se Vs. Sas. a julgarem totalmente improcedente o recurso administrativo aviado pela Recorrente, eis que se mostra vazio de fundamentações legais e consistentes, além de lastreado em premissas falsas e eivado de caráter meramente protelatório, mantendo-se, ao final, a classificação da proposta da **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**.

Caso não seja esta a decisão a ser tomada pela pregoeira, requer sejam as presentes considerações encaminhadas para a autoridade hierarquicamente superior competente para julgá-las.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Pouso Alegre, 02 de setembro de 2021.

---

**CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
**MÁRCIO VILANOVA MONKEN**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**